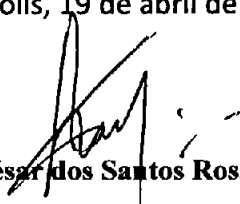


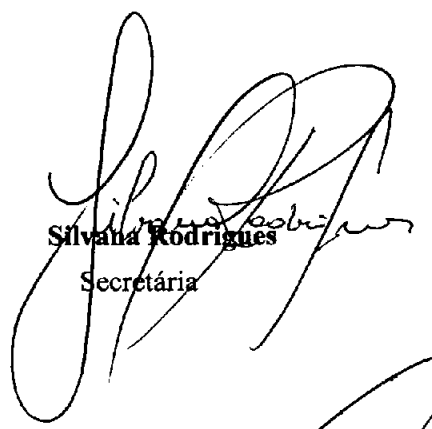


ATA DA 129ª REUNIÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGESAN

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2013 (dois mil e treze), às 10:00 horas, foi realizada na sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, a 129ª Reunião do Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN. Estiveram presentes na reunião o Presidente do Conselho, Silvio César dos Santos Rosa; os Conselheiros, Ronaldo Brito Freire, Priscila Cardoso Vieira, Rubens Cruz de Aguiar e Marcos Brollo Júnior. O Presidente Sr. Silvio Cesar dos Santos Rosa deu boas vindas a todos e na sequência foi passada a palavra ao Conselheiro Ronaldo Brito Freire que fez a apresentação da análise dos relatórios das ações de fiscalização da cidade de Braço do Norte e Içara, cujo documento encontra-se em anexo a esta Ata. O presidente Sr. Silvio Cesar dos Santos Rosa, informou que a próxima reunião se dará no dia 23 de abril de 2013 e terá seu início às 08:00 horas, e que um dos temas da reunião será sobre os relatórios das Consultas Públicas de nºs 004/2012 e 003/2012 e o texto da Minuta da próxima Resolução/AGESAN, cujos documentos encontram-se em anexo a esta Ata. Em ato contínuo lembrou que existem aproximadamente 26 processos que deverão ser distribuídos entre os Conselheiros para Análise dos Relatórios de fiscalização. O Conselheiro Sr. Rubens Cruz de Aguiar apresentou o Ofício enviado pela Concessionária de número CT/D -1613 de 09 de Setembro de 2011 dirigido à pessoa do Dr. Marcos Azambuja, Diretor Jurídico da AGESAN, e assinado pelo Sr. Rafael André Knop, Procurador- Chefe do Consultivo, e o Ofício CT/D -0185 de 30 de Janeiro de 2013, dirigido Ao Sr. Sérgio José Grando, Diretor Geral da AGESAN, assinado por Dalírio José Beber, Diretor Presidente da CASAN, que resultou na resposta do Sr. Sérgio José Grando – Diretor Geral da AGESAN cujo Ofício é de nº 073/2013 datado de 26 de fevereiro de 2013 endereçado ao Sr. Dalírio José Beber, Presidente da CASAN, e que reclama da dificuldade de entendimento no conteúdo do ofício, entregando nas mãos do Presidente Sr. Silvio Cesar dos Santos Rosa, para que busque maiores esclarecimentos sobre o assunto, aguardando novo posicionamento da AGESAN. Nada mais a acrescentar, eu, Silvana Rodrigues que redigi a ata, assino a presente, em conjunto com os demais Conselheiros presentes à reunião.

Florianópolis, 19 de abril de 2013.


Silvio César dos Santos Rosa
Presidente


Silvana Rodrigues
Secretária



45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65

Priscila Cardoso Vieira

Conselheira

Marcos Brollo Junior

Conselheiro

Ronaldo Brito Freire

Conselheiro

Rubens Cruz de Aguiar

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN

Ofício nº 073-2013

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

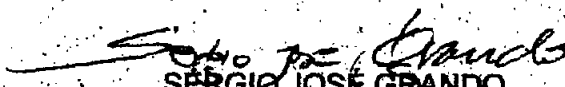
Com os nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos a Vossa Senhoria para auxiliá-lo na consulta sobre a realização de obras para instalação de rede de esgoto em condomínios horizontais de unidades familiares já construídos sob a égide da legislação anterior.

Em razão desse questionamento, a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN em conformidade com artigo 57 da Resolução nº 004 de 05 de abril de 2011, orienta no sentido de que o interessado deverá custear e executar as obras após aprovação da análise do projeto pelo prestador de serviço.

Informa ainda, que a sua execução, manutenção e operação dos serviços, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários deverão ser objeto de instrumento especial firmado entre o interessado e o prestador de serviço em acordo com o § 5º do artigo 55 da citada Resolução.

E, sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreciação a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


SÉRGIO JOSÉ GRANDO
Diretor Geral

Ilustríssimo Senhor
DALÍRIO JOSÉ BEBER
Presidente da CASAN
Nesta



ACE 3123

Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

DS/PAC

CT/D - 1613

Florianópolis, 9 de setembro de 2011.

Ao Senhor

Marcos Azambuja

Diretor Jurídico da AGESAN

Rua Anita Garibaldi, 79 - Centro Executivo Miguel Daux - 11º andar
88010-500 Florianópolis - SC

Senhor Diretor,

Esta Companhia tem sido questionada por diversos condomínios horizontais quanto à realização de obras de saneamento básico que atenderão a região/bairro em que estes estão localizados, mas que não contemplarão os respectivos empreendimentos.

Atualmente as obras são realizadas de acordo com o disposto na legislação, ou seja, respeitando os limites de cada condomínio, tendo em vista se tratarem de propriedades privadas, não sendo suas ruas internas logradouros públicos, restando, portanto, impedida a realização de obras públicas nessas propriedades.

O artigo 22 c/c 24 do Regulamento da CASAN, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.138/09, assim determina:

Art. 22 - Para sistemas de condomínio horizontais e/ou verticais a Casan disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades da edificação.

Art. 24 - As obras de ampliações das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros estão sujeitos o que dispõe o Art. 20 deste Regulamento.

O procedimento adotado hoje pela CASAN, com respaldo nestes dois artigos, faz com que a obra de ampliação da rede pública de esgoto contemple única e exclusivamente logradouros públicos, ocorrendo, no caso de condomínios horizontais, a interrupção da rede na testada do empreendimento.

A legislação interna da CASAN especifica que no caso de condomínios as obras a se realizarem internamente são de responsabilidade do próprio condomínio, já que se tratam de áreas privadas. Vejamos:

Art. 21 - Os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pela Casan.

CT/D - 1613/2011 - FL 1

2011/11013

Florianópolis, 9 de setembro de 2011.
CASA GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA



Essa Agência Reguladora possui normativos no mesmo sentido. A Resolução nº 004/2010 assim dispõe:

Art. 57. As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização do prestador de serviços, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

Todavia, em que pese o impeditivo legal, é preciso pontuar que a Lei nº 11.445/07 prevê a universalização do acesso, o que não estaria acontecendo nesse caso em específico.

Destaca-se que os empreendimentos mais recentes já são erigidos sob a égide da legislação moderna e possuem tratamento de esgoto próprio ou adequado e ligado ao sistema desta Concessionária.

O problema se encontra nos condomínios horizontais antigos onde a legislação previa o tratamento de esgoto por meio de fossa asséptica, estando esses condomínios construídos de acordo com a legislação vigente à época de sua construção, mas incompatíveis com a legislação atual.

A dúvida surge especificamente nesse caso, pois seria justo e razoável não realizar a passagem da rede pública de esgoto dentro desses condomínios utilizando a obra que já está ocorrendo naquela região? Insistir nesse rigorismo legal não seria contribuir para a contínua contaminação do lençol freático e de nossas praias, em franco desrespeito à Lei nº 11.445/07?

Destarte, verifica-se na presente questão dois vieses relevantes. Primeiramente a necessidade de universalização dos serviços e, conseqüentemente, de salubridade ambiental. É o segundo de interesse comercial e econômico desta Companhia, objetivando a ampliação de sua área de cobertura e, por conseguinte, o aumento de arrecadação que hoje está limitada à cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço nos casos onde não haja micromedição do consumo de água. De se destacar que mesmo esse procedimento sofre questionamentos tanto administrativos, quanto judiciais.

Por certo as obras não devem ser concebidas sem ônus para os particulares, pois como já afirmado, as propriedades são privadas e, portanto, não podem se beneficiar de dinheiro público. Além do que, assim como previsto na legislação, essas áreas deverão passar a integrar a rede pública de esgotos.

É importante pontuar que outras companhias de saneamento já foram alvo de pleitos semelhantes, citamos como exemplo o caso SABESP e Condomínios Horizontais de Arujá, onde em setembro de 2010, após longa negociação envolvendo os interessados, o Ministério Público, a Câmara de Vereadores, e o Poder Executivo do



ACE 3125

Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

Município e do Estado, estabeleceu-se a expansão da rede coletora de esgotos englobando os condomínios horizontais de Arujá¹.

Ainda quanto a legislação dessa Agência Reguladora, é preciso destacar que alguns dispositivos legais dão margem à interpretação diversa/alternativa à estabelecida no art. 57 supracitado.

Art. 55. Em loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o prestador de serviços somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§ 1º Constatada a viabilidade, o prestador de serviços deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 2º O prestador de serviços não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 3º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, devendo o prestador de serviços promover o registro patrimonial. Devido a dificuldade de acesso aos condomínios fechados,

§ 4º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, poderão ser integradas às redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, quando então serão operadas pelo prestador de serviços, devendo este promover o registro patrimonial.

§ 5º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, manutenção e operação dos serviços, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços.

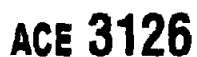
Art. 57. As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização do prestador de serviços, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

§ 1º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

§ 2º O prestador de serviços poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no caput deste artigo, nos casos em que as resoluções da AGESAN ou os instrumentos especiais, de que trata o artigo 55, § 5º, determinem a referida participação.

Em razão disso, questiona-se: no entendimento dessa Agência Reguladora, havendo celebração de contrato com os particulares prevendo uma contraprestação pecuniária e a cessão a título gratuito das áreas destinadas à instalação da rede de esgotos, seria possível a realização de obras para instalação de rede de esgoto em

¹ Cópia da Revista Condomínios Arujá, Edição nº 38, de Outubro de 2010, pags. 46-49.



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**

Na expectativa de haver demonstrado as questões de fato e de direito que demandam um pronunciamento dessa Agência Reguladora, aguardamos manifestação renovando, desde já, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL ANDRÉ KNOP
Procurador-Chefe do Consultivo

AAMPAC/LCH

CT/D - 1613/2011 - FL 4

2011/11013



ACE 3127

Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

CT/D - 0185

Florianópolis, 30 de janeiro de 2013.

Ao Senhor

Sérgio José Grando

Diretor Geral da AGESAN

Rua Anita Garibaldi, nº 79 - Executivo Miguel Daux - 11º andar - Centro
88010-500 Florianópolis - SC

Senhor Diretor Geral,

Com os nossos renovados cumprimentos, reportamo-nos a Vossa Senhoria para formalizar consulta sobre o tema delineado a seguir e relativo à implantação de redes de coleta de esgoto sanitário em condomínios horizontais.

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN tem sido questionada por diversos condomínios quanto à realização de obras de saneamento básico que atenderão a região/bairro em que estão localizados, mas que não contemplarão os respectivos empreendimentos.

Em razão desses questionamentos, a Procuradoria do Consultivo da CASAN visando solidificar entendimento quanto ao tema, expediu a CT-D nº 1613, de 9 de setembro de 2011, de forma que se obtivesse o necessário posicionamento desse órgão de regulação.

Todavia, até o presente momento não houve qualquer manifestação dessa Agência, permanecendo a questão sem uma conclusão definitiva.

Antes de adentrarmos no questionamento em específico, faz-se necessário pontuar, de maneira sucinta, qual o procedimento utilizado atualmente pela Companhia.

Hoje, as obras são realizadas respeitando os limites de cada condomínio, tendo em vista se tratarem de propriedades privadas, não sendo consideradas suas ruas internas logradouros públicos, restando, portanto, impedida a realização de obras públicas nessas propriedades.

O procedimento adotado hoje pela CASAN, com respaldo em disciplinamento exarado por essa Agência, estabelece que a obra de ampliação da rede pública de esgoto contemple única e exclusivamente logradouros públicos, ocorrendo, no caso de condomínios horizontais, a interrupção da rede na testada do empreendimento.

CT/D-0185/2013 - fl.1

2013/3213

Matriz

Rua Emilio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC
INSC. EST.: 251.835.880 - CNPJ: 82.508.433/0001-17
PABX GERAL: (048) 3221-5000 - FAX GERAL: (048) 3221-5044
CEP: 88.020-010



ACE 3128

**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**

Todavia, em que pese o impeditivo legal, é preciso pontuar que a Lei nº 11.445/07 prevê a universalização do acesso, o que não estaria acontecendo nesse caso em específico.

Destaca-se que em empreendimentos mais recentes, erigidos sob a égide da legislação moderna, já possuem tratamento de esgoto próprio ou ligado ao sistema desta Concessionária. No entanto, o problema se encontra nos condomínios horizontais antigos onde a legislação previa o tratamento de esgoto por meio de fossa séptica, estando esses condomínios construídos de acordo com a legislação vigente à época de sua construção, mas incompatíveis com a legislação atual.

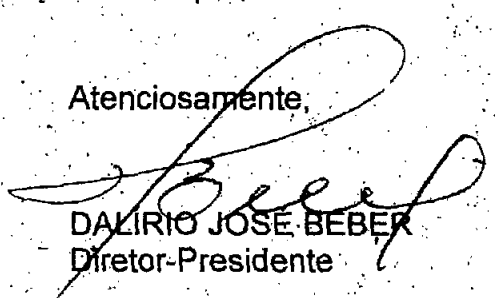
A dúvida surge especificamente nesse caso, pois seria justo e razoável não realizar a passagem da rede pública de esgoto dentro desses condomínios utilizando a obra que já está ocorrendo naquela região? Insistir nesse rigorismo legal não seria contribuir para a contínua contaminação do lençol freático, em franco desrespeito à Lei nº 11.445/07?

Por certo as obras não devem ser concebidas sem ônus para os particulares, pois como já afirmado, as propriedades são privadas e, portanto, não podem se beneficiar de dinheiro público. Além do que, assim como previsto na legislação, essas áreas deverão passar a integrar a rede pública de esgotos.

Em razão do exposto acima, questiona-se: no entendimento dessa Agência Reguladora, havendo celebração de contrato com os particulares prevendo uma contraprestação pecuniária e a cessão a título gratuito das áreas destinadas à instalação da rede de esgotos, seria possível a realização de obras para instalação de rede de esgoto em condomínios horizontais de unidades unifamiliares já construídos sob a égide da legislação anterior, ou seja, excluindo-se os novos empreendimentos?

Visando instruir a presente consulta anexamos cópia do Parecer nº 371/2011 exarado pela Procuradoria do Consultivo da CASAN.

Atenciosamente,


DALIRIO JOSÉ BEBER
Diretor-Presidente

RCA/GAB/MS

CT/D-0185/2013 - fl.2

2013/3213

Matriz

Rua Emilio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC
INSC. EST.: 251.835.880 - CNPJ: 82.508.433/0001-17
PABX GERAL: (048) 3221-5000 - FAX GERAL: (048) 3221-5044
CEP: 88.030-510



RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2012

Nos termos da Resolução AGESAN nº 001/2010, de 08 de novembro de 2010, a Diretoria Colegiada da AGESAN, submeteu à consulta pública a Resolução que estabelece as sanções aplicáveis às não conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN.

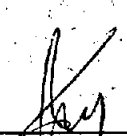
Nesses termos, a Resolução em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agesan.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 004/2012 ou na Sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O prazo para o envio de contribuições e sugestões foi do dia 20 de dezembro de 2012 até às 19 horas do dia 05 de março de 2013.

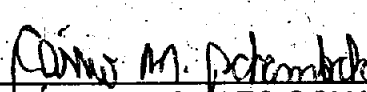
Houve uma manifestação externa recebida através do site da Agesan, cuja contribuição está anexa ao final deste documento.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública 004/2012.

Florianópolis, 06 março de 2013.



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA
Diretor de Regulação e Fiscalização



CASSIO MORAES SCHAMBECK
Gerente de Regulação

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO CASAN Art. 19º. A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de: I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação; II. Adequação do valor da multa; III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses; IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração; V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário. § 1º. A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros. § 2º. A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões	Supressão do artigo Justificativa: Por retirar da autoridade julgadora a totalidade do seu poder discricionário e será constrangida a acolher a decisão da comissão. O Diretor da Agência passará a ser um mero homologador das decisões da comissão. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 19 faz menção à Lei nº 11.877/2002 que não tem aplicação no Estado de Santa Catarina, por tratar-se de legislação do Estado do Rio Grande do Sul.			

da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação. § 3º. As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis. § 4º. Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os atuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002. § 5º. A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23.				
Art. 11º, § 3º. A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na	A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento, minorar, manter, majorar o seu			

legislação vigente.	valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente; converter o valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração ou suspender a exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário. Justificativa: Necessária a adequação para harmonizar com a disposição contida no artigo 19. Além disso, a autoridade nomeante não pode ter menos prerrogativas do que a autoridade nomeada.			
Art. 8º. O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento). Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.	Necessidade de compatibilização com o artigo 11. Justificativa: O art. 8º, parágrafo único conflita com o art. 11 caput da mesma Resolução, na medida em que afirma que independentemente da apresentação de defesa ou impugnação um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu regimento interno, mediante parecer prévio do agente autuante. Assim sendo, o art. 8º, parágrafo único da Resolução deve ser compatibilizado; pois			

	eventual débito somente pode ser encaminhado para cobrança após o julgamento realizado por um Diretor da AGESAN e, ainda, após exaurido o ulterior prazo recursal.			
Art. 4º, Inciso I I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;	I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, que será avaliada com base no resultado da exploração econômica do Sistema auditado no âmbito do município. Justificativa: Visa atender ao princípio da isonomia, sob pena de tratamento não isonômico entre a Companhia Estadual e Companhias Municipais.			

Legenda:

AV.= Averiguação



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

Contribuições Recebidas por e-mail

Nome Completo: Rubens Cruz de Aguiar
Endereço: Rua Emílio Blum, 83
Empresa: CASAN
Telefone: 554832215080
E-mail: raguiar@casan.com.br
RG: 970.385

Dispositivo da minuta proposto pela AGESAN: Art. 19

Redação sugerida para o dispositivo: Propõe-se a integral supressão deste artigo.

Justificativa para o texto sugerido: Por retirar da autoridade julgadora a totalidade do seu poder discricionário e será constrangida a acolher a decisão da comissão. O Diretor da Agência passará a ser um mero homologador das decisões da comissão. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 19 faz menção à Lei nº 11.877/2002 que não tem aplicação no Estado de Santa Catarina, por tratar-se de legislação do Estado do Rio Grande do Sul.

Nome Completo: Rubens Cruz de Aguiar
Endereço: Rua Emílio Blum, 83
Empresa: CASAN
Telefone: 554832215080
E-mail: raguiar@casan.com.br
RG: 970.385

Dispositivo da minuta proposto pela AGESAN: Art. 11, parágrafo 3º

Redação sugerida para o dispositivo: A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento, minorar, manter, majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente; converter o valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração ou suspender a exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário.

Justificativa para o texto sugerido: Necessária a adequação para harmonizar com a disposição contida no artigo 19. Além disso, a autoridade nomeante não pode ter menos prerrogativas do que a autoridade nomeada.

Nome Completo: Rubens Cruz de Aguiar
Endereço: Rua Emílio Blum, 83
Empresa: CASAN
Telefone: 554832215080

E-mail: raguiar@casan.com.br

RG: 970.385

Dispositivo da minuta proposto pela AGESAN: Art. 8º

Redação sugerida para o dispositivo: Necessidade de compatibilização com o artigo 11

Justificativa para o texto sugerido: O art. 8º, parágrafo único conflita com o art. 11 caput da mesma Resolução, na medida em que afirma que independentemente da apresentação de defesa ou impugnação um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu regimento interno, mediante parecer prévio do agente autuante.

Assim sendo, o art. 8º, parágrafo único da Resolução deve ser compatibilizado, pois eventual débito somente pode ser encaminhado para cobrança após o julgamento realizado por um Diretor da AGESAN e, ainda, após exaurido o ulterior prazo recursal.

Nome Completo: Rubens Cruz de Aguiar

Endereço: Rua Emilio Blum, 83

Empresa: CASAN

Telefone: 554832215080

E-mail: raguiar@casan.com.br

RG: 970.385

Dispositivo da minuta proposto pela AGESAN: Art. 4º, inciso I

Redação sugerida para o dispositivo: I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, que será avaliada com base no resultado da exploração econômica do Sistema auditado no âmbito do município.

Justificativa para o texto sugerido: Justificativa: 1. Visa atender ao princípio da isonomia, sob pena de tratamento não isonômico entre a Companhia Estadual e Companhias Municipais.

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2012

Nos termos da Resolução AGESAN nº 001/2010, de 08 de novembro de 2010, a Diretoria Colegiada da AGESAN, submeteu à consulta pública a Resolução que altera os artigos nº 60 e 85 da Resolução Agesan Nº004 de 05 de abril de 2011 que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

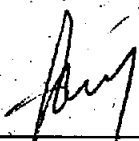
Nesses termos, a Resolução em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agesan.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 003/2012 ou na Sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O prazo para o envio de contribuições e sugestões foi do dia 20 de dezembro de 2012 até às 19 horas do dia 05 de março de 2013.

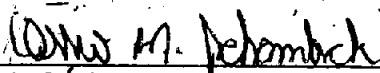
Houve uma manifestação externa recebida através do site da Agesan, cuja contribuição está anexa ao final deste documento.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública 003/2012.

Florianópolis, 06 março de 2013.



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA
Diretor de Regulação e Fiscalização



CÁSSIO MORAES SCHAMBECK
Gerente de Regulação

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO CASAN Art. 1º. Os artigos nº 60 e 85 da Resolução Agesan Nº004 de 05 de abril de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação: <i>"Art. 60º(...), Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados nos casos de edificações e/ou grupamento de edificações. Para residências unifamiliares, a construção, operação e manutenção das estações ficam a cargo da concessionária desde que o usuário se enquadre na tarifa social."</i>	Parágrafo Único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados, sejam elas edificações unifamiliares, edifícios residenciais ou grupamento de edificações, cabendo ao Poder Público Municipal arcar com os custos decorrentes de aquisições de estações elevatórias relativas a imóveis de propriedade de moradores de baixa renda, enquadrados nos termos da legislação, desde que os mesmos sejam edificadas em cotas acima do nível piezométrico da rede pública de distribuição de água e detenham alvará de construção emitido pelo Poder Público Municipal. Justificativa: A proposta contemplada no artigo 60 traz enorme encargo financeiro à Companhia, uma vez que esta não deve arcar com os custos decorrentes da implantação de estações elevatórias, mesmo para os moradores de baixa renda, enquadrados na tarifa social. Isto porque, as construções acima do nível			

- Soluções aglomerado

	piezométrico da rede pública de distribuição de água, salvo melhor juízo não deveriam ser admitidas pelo Poder Público Municipal, o qual deve arcar com estes custos em caso de liberação de edificação nestas áreas realizada através do alvará de construção. Ademais, a CASAN não pode ser penalizada pelo crescimento desordenado do Município, em especial nos morros e cotas acima do nível piezométrico da rede pública de distribuição de água.			
--	--	--	--	--

Legenda:

AV = Averiguação



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

Contribuições Recebidas por e-mail

Nome Completo: Rubens Cruz de Aguiar
Endereço: Rua Emílio Blum, 83
Empresa: CASAN
Telefone: 04832215080
E-mail: raguiar@casan.com.br
RG: 970.385
Dispositivo da minuta proposto pela AGESAN: Art. 60

Redação sugerida para o dispositivo: Art. 60
(...)

Parágrafo Único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados, sejam elas edificações unifamiliares, edifícios residenciais ou grupamento de edificações, cabendo ao Poder Público Municipal arcar com os custos decorrentes de aquisições de estações elevatórias relativas a imóveis de propriedade de moradores de baixa renda, enquadrados nos termos da legislação, desde que os mesmos sejam edificados em cotas acima do nível piezométrico da rede pública de distribuição de água e detenham alvará de construção emitido pelo Poder Público Municipal. ?

Justificativa para o texto sugerido: A proposta contemplada no artigo 60 traz enorme encargo financeiro à Companhia, uma vez que esta não deve arcar com os custos decorrentes da implantação de estações elevatórias, mesmo para os moradores de baixa renda, enquadrados na tarifa social. Isto porque, as construções acima do nível piezométrico da rede pública de distribuição de água, salvo melhor juízo não deveriam ser admitidas pelo Poder Público Municipal, o qual deve arcar com estes custos em caso de liberação de edificação nestas áreas realizada através do alvará de construção. Ademais, a CASAN não pode ser penalizada pelo crescimento desordenado do Município, em especial nos morros e cotas acima do nível piezométrico da rede pública de distribuição de água.

MINUTA DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº XXXX/2013 de XX de XXXX de 2013.

Altera os artigos nº 60 e 85 da Resolução Agesan Nº004 de 05 de abril de 2011 que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010, e

Considerando que cabe à Agesan resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação de suas Resoluções;

Considerando a necessidade de padronização dos prazos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

Considerando o disposto na Lei Estadual Nº 11.959/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos nº 60 e 85 da Resolução Agesan Nº004 de 05 de abril de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60º. As edificações, grupamento de edificações e residências unifamiliares situadas internamente a uma quadra e em cota:

I - superior ao nível piezométrico da rede pública de distribuição de água deverão ser abastecidos por meio de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II - inferior ao nível da rede pública coletora de esgoto deverão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.

Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados nos casos de edificações e/ou grupamento de edificações. Para residências unifamiliares, a construção, operação e

manutenção das estações ficam a cargo da concessionária desde que o usuário se enquadre na tarifa social."

"Art. 85º. Fica vedada ao prestador de serviços a realização de interrupção da prestação dos serviços nas sextas-feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais."

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

MINUTA DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº XXXX/2013 de XX de XXXX de 2013.

Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução AGESAN nº 004 de 05 de abril de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 005 de 05 de março de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 006 de 05 de abril de 2011;

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na xxª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em xx.xx.xx,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.

Art. 2º. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.

§ 1º. Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela AGESAN.

§ 2º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela AGESAN.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 3º. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º. O autuado será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º. No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

Art. 5º. O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da AGESAN.

Parágrafo Único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º. O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º. As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10º. A defesa não será conhecida quando oferecida:

I. Fora do prazo e;

II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11º. Um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu Regimento Interno, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º. A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º. Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.

§ 3º. A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º. Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor de Regulação e Fiscalização, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 5º. Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da AGESAN, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º. As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da AGESAN poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13º. O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º. Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º. A Diretoria Jurídica da AGESAN, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 14º. Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da AGESAN, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15º. Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 16º. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 17º. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser

remetido à chefia do Setor ou Divisão da AGESAN que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18º. A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º. Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º. A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 19º. A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.

§ 1º. A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º. A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º. As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo o quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 4º. Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 5º. A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas superiores a R\$ 40.000,00 (dez mil reais).
PREVISTO NO INCISO II DO ART 23.

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 20º. Incorre em reincidência genérica ou específica, o agente que pratique nova infração no período de dois anos.

§ 1º. Constatada a reincidência ~~genérica~~, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Resolução. *~ substituído por IV do art 23*

~~§ 2º. Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Resolução.~~

§ 3º. Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21º. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Saneamento, para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela AGESAN de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23º. Levando em consideração o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, de acordo os seguintes critérios:

- I – Infração grave: 100% (cem por cento) do valor máximo;
- II – Infração média: 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;

III – Infração leve: 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;

IV – Reincidência: 100% (cem por cento) do valor máximo.

6. JATIK: DOBRO DA PRIMEIRA

§ 1º. A autoridade autuante, com base nos critérios fixados caput desse artigo, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º. O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24º. Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da AGESAN, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25º. A presente norma deverá ser revista e atualizada no período um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxxxxxxxx de 2012.

ANEXO I – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO – AI

AUTO DE INFRAÇÃO - AI			
1. ÓRGÃO		AI nº:	Processo nº:
NOME:	Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina		
ENDEREÇO	Rua Anita Garibaldi, 79 – 11º andar, Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88.010-500		
TELEFONE:	55 48 3224-6080		
2. AGENTE AUTUADO			
NOME:			
ENDEREÇO			
TELEFONE:			
CNPJ/CIC:			
3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS			
Local da Infração			
Data da Infração	/ /	Hora da Infração	
Dispositivo Transgredido			
Descrição: _____ _____ _____ _____ _____ _____			
Penalidade(s)		Valor R\$	
4. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR			
NOME:			
CARGO:		MATRÍCULA	
LOCAL/DATA:	ASSINATURA:		
RECEBI EM: ____ / ____ / ____			
ASSINATURA			

O(a) Autuado(a) terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento deste AI, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

**RESOLUÇÃO Nº XXX/2012, DE XX DE XXXXXXXX DE 2012**

Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução AGESAN nº 004 de 05 de abril de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 005 de 05 de março de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 006 de 05 de abril de 2011;

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na xxª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em xx.xx.xx,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.

Art. 2º - As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.



§ 1º - Quando houver processo de reclamação ou denúncia/gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela AGESAN.

§ 2º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela AGESAN.

SEÇÃO I / DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 3º - O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º - O autuado será notificado para ciência da infração:

I. Pessoalmente;

II. Pelo correio ou via postal;

III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º - No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º - O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;

II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;

III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e



IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

Art. 5º - O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da AGESAN.

Parágrafo Único - Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º - O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º - O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;



IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º - As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10 - A defesa não será conhecida quando oferecida:

I. Fora do prazo e;

II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11 - Um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu Regimento Interno, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º - A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º - Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.

§ 3º - A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º - Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração ao



Diretor de Regulação e Fiscalização, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 6º - Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da AGESAN, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 7º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12 - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da AGESAN poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13 - O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º A Diretoria Jurídica da AGESAN, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 14 - Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da AGESAN, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15 - Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 16 - Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

DIJUS
N TAVA
EXPLICADO
ANTES



Art. 17 - Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da AGESAN que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18 - A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º - Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º - A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 19 - A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.

§ 1º - A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º - A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º - As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo o quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.



§ 4º - Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 5º - a conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 20 - Incorre em reincidência genérica ou específica, o agente que pratique nova infração no período de dois anos.

§ 1º - Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Resolução.

§ 2º - Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Resolução.

§ 3º - Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO I DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21 - Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Saneamento, para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela AGESAN de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.



Parágrafo único - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23 – O Anexo II (elaborar), parte integrante desta Resolução, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela AGESAN.

§ 1º – A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo II, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor ~~pecuniário~~ da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º – O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24 – Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da AGESAN, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25 – A presente norma deverá ser revista e atualizada no período um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxxxxxxxx de 2012.



ANEXO I – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO – AI

AUTO DE INFRAÇÃO - AI			
1. ÓRGÃO		AI nº:	Processo nº:
NOME:	Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina		
ENDEREÇO	Rua Anita Garibaldi, 79 – 11º andar, Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88.010-500		
TELEFONE:	55 48 3224-6080		
2. AGENTE AUTUADO			
NOME:			
ENDEREÇO			
TELEFONE:			
CNPJ/CIC:			
3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS			
Local da Infração			
Data da Infração	/ /	Hora da Infração	
Dispositivo Transgredido			
Descrição:			
Penalidade(s)		Valor R\$	
4. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR			
NOME:			
CARGO:		MATRÍCULA	
LOCAL/DATA:	ASSINATURA:		
RECEBI EM: ____ / ____ / ____			
ASSINATURA			

MINUTA DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº XXXX/2013 de XX de XXXX de 2013.

Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução AGESAN nº 004 de 05 de abril de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 005 de 05 de março de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 006 de 05 de abril de 2011;

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na xxª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em xx.xx.xx,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.

Art. 2º. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.

§ 1º. Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela AGESAN.

§ 2º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela AGESAN.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 3º. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º. O autuado será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º. No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

Art. 5º. O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da AGESAN.

Parágrafo Único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º. O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º. As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10º. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11º. Um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu Regimento Interno, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º. A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º. Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.

§ 3º. A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º. Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor de Regulação e Fiscalização, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 5º. Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da AGESAN, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º. As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da AGESAN poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13º. O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º. Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º. A Diretoria Jurídica da AGESAN, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 14º. Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da AGESAN, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15º. Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 16º. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 17º. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser

remetido à chefia do Setor ou Divisão da AGESAN que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18º. A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º. Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º. A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 19º. A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.

§ 1º. A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º. A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º. As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 4º. Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 5º. A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23.

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 20º. Incorre em reincidência o agente que pratique nova infração no período de dois anos.

§ 1º. Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23.

§ 2º. Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21º. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela AGESAN de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do RAAC de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23º. Levando em consideração o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, de acordo os seguintes critérios:

- I – Infração grave: 100% (cem por cento) do valor máximo;
- II – Infração média: 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;
- III – Infração leve: 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;
- IV – Reincidência: 100% (cem por cento) do valor máximo.

§ 1º. A autoridade autuante, com base nos critérios fixados caput desse artigo, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor pecuniário da multa,

demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º. O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24º. Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da AGESAN, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25º. A presente norma deverá ser revista e atualizada no período um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxxxxxxxx de 2012.

AN.estado

10

SEGUNDA-FEIRA 22/04/2011

Marcha para Jesus

Mais de 10 mil pessoas participaram da Marcha para Jesus, ontem, em Balneário Camboriú. Ao final, o cantor evangélico Thalles Roberto se apresentou.

Investigação

Denúncia de venda ilegal de água

Reportagem exibida pela RBS TV mostra que líquido era retirado de poço

ITAJAÍ

O comércio irregular de água sem tratamento, em Itajaí, foi alvo de uma reportagem exibida ontem à noite no programa "Estúdio SC", da RBS TV. A venda acontece junto a uma malharia, no bairro São Vicente. Mesmo

após o local ter sido interditado pela Vigilância Sanitária, em 2011, a investigação, feita com uma câmera escondida, flagrou a venda de galões por R\$ 1. A reportagem é de João Salgado, Ronaldo Bruchado e Geovânio Wollinger.

A apuração mostrou que a água vem de um poço que fica atrás da propriedade, através de uma mangueira, e as bombonas são cheias sem limpeza prévia. A reportagem comprou galões no local, que foram lacrados com um saco plástico.

Durante a investigação, cha-

mou atenção o vaivém de clientes no local. Dois deles, ouvidos pela reportagem, disseram que pagam pelos galões.

O preço baixo e a oferta de água de poço – cujo consumo era comum na região antigamente – é o que atrai os clientes. Mas um laudo da Vigilância Sanitária, emitido em 2008, diz que as amostras não atendem ao padrão exigido pelo Ministério da Saúde – o que inviabiliza a venda.

"Existe risco de contaminação por se tratar de uma água onde não são realizados testes,

análises microbiológicas e físico-químicas. A pessoa que está consumindo água proveniente de fonte irregular está sujeita a contaminação", disse o fiscal Jessé Kunen, da Vigilância Sanitária de Itajaí, aos repórteres da RBS TV.

O diretor do órgão municipal, Luiz Antônio Spinoza, disse ontem que chegou a verificar a denúncia apurada pela reportagem. Mas afirma que não flagrou a venda de água. Ele aguardava a divulgação da reportagem para decidir que providências serão tomadas.

CONTRAPONTO

O empresário Vanderley Dalmolin, que distribui a água, negou que venda não seja inspecionada. Segundo ele, as transações são feitas por meio de doação e as contribuições são espontâneas. Ele também questiona a autenticidade do laudo da Vigilância Sanitária, feito em 2008. "Pedi para Blumenau fazer uma análise, em que constou que está dentro do padrão da Anvisa. Não vejo problema nenhum em fazer doação dessa água", afirmou.

RAFAELA MARTINS



Gideões

Encontro movimenta Camboriú

A tarde era de domingo, mas tem espaço em um dos maiores um estabelecimento de estética

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

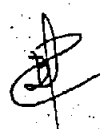
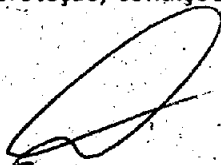
Trata-se da análise do relatório das ações de fiscalização na cidade de **Braço do Norte e Içara** feito pela equipe de fiscalização desta Agência Reguladora de Serviços de Saneamento do Estado de Santa Catarina.

Assim, passamos a analisar e tecer alguns comentários sobre o trabalho apresentado sobre o município de **Braço do Norte** fiscalização inicial:

- Os itens fiscalizados são, manancial/ captação, estação de tratamento de água, reservatórios e estrutura de comercial;
- Possui escritório próprio boa identificação, mobiliários em estado de conservação razoável, com 20 funcionários que atende a demanda da cidade;
- A manancial conta com captação e dois poços ambos subterrâneos;
- Existe uma estação de tratamento de água em área central do município, porém a equipe não conseguiu colher informações a respeito dos decantadores e laboratório;
- Há 06 (seis) Reservatórios, sendo uma estação de recalque de água bruta;
- Ausência de informações a respeito do numero de residências atendidas, qualidade da água.
- Não há sistema de tratamento de esgoto sanitário;

Desta forma, passamos a analisar e tecer alguns comentários sobre o trabalho apresentado sobre o município de **Içara**:

- Os itens fiscalizados são, manancial/ captação, redes de distribuição, estação de tratamento de água, estação de tratamento de água, reservatórios e estrutura de comercial;
- Possui escritório próprio boa identificação, mobiliários em estado de conservação razoável, atende a demanda da cidade e conta com 08 (oito) veículos;
- Existe almoxarifado em boas condições de uso;
- Existe reclamações a respeito do sistema de abastecimento de água, com falta de água em algum bairros;
- Há 03 mananciais, com cercas de proteção, condições operacionais de captação são adequadas;





- Existe placa de identificação com as restrições à utilização da área;
- 01 estação de tratamento de água em boas condições de uso, os decantadores estão em boas condições;
- 01 recalque de água bruta, isoladas e devidamente identificadas, e 02 estações de recalque de água tratada
- Rede de distribuição, atende cerca de 80% da população;
- 01 estação de tratamento esgoto e outra em fase de construção;

Entretanto, a prestadora de ambos os municípios não apresentou as outorgas e licença ambiental. Assim sendo, acredito que esta Agência através da diretoria de fiscalização juntamente com o conselho consultivo está contribuindo para alcançar uma melhor eficiência e qualidade dos serviços prestados.


RONALDO BRITO FREIRE
CONSELHEIRO

Pls.





X